



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: THAGI PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ENDEREÇO: Rua Peri Lopes Monteiro, 120 – Coaçu – Eusébio
AUTO DE INFRAÇÃO: 201115494-1
PROCESSO: 1/186/2012

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Notas Fiscais emitidas em operações interestaduais, constantes no sistema Cometa, e não informadas na DIEF. O fato de não escriturar as notas no livro Registro de Saídas implica em falta de recolhimento do imposto. Exercício de 2007. Decisão amparada nos arts. 3º, I, 260, III e 270 do Decreto 24.569/97 c/c art. 2º, I e IV da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade prevista no art. 123, I, c da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 3823/14

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte acusação: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE ESCRITURAR NA DIEF NOTAS FISCAIS DE SAIDAS DE MERCADORIAS, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011, CONFORME RELATORIO DO LABORATORIO FISCAL E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art.123, I, c da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração n° 201115494-1
- Informações Complementares
- Ordem de Serviço 2011.27212
- Termo de Início de Fiscalização n° 2011.22202 com ciência pessoal
- Ordem de Serviço 2011.36158
- Termo de Início de Fiscalização n° 2011.30496
- AR referente ao envio do Termo de Início
- Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2011.35840
- Relatório gerado pelo Laboratório Fiscal demonstrando as notas fiscais emitidas pela empresa fiscalizada e não informadas na sua DIEF
- Cópia do contrato social da empresa
- Protocolo de devolução da documentação para a empresa
- AR referente ao envio do Auto de Infração

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 25 dos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da acusação de falta de escrituração no livro Registro de Saídas de cento e três notas fiscais, emitidas pela empresa fiscalizada em operações interestaduais e não informadas na sua DIEF, no valor total de R\$ 239.672,76, durante o exercício de 2007.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

No mérito, temos que o fato gerador do ICMS dá-se no momento da saída das mercadorias, conforme dispõe o art. 3º, I do Decreto 24.569/97.

A constatação de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS referente às saídas de mercadorias, adveio da análise das informações

fornecidas pelo Laboratório Fiscal após o cotejo realizado entre as notas emitidas pela empresa fiscalizada em operações interestaduais, constantes do sistema Cometa, e as notas informadas em suas DIEFs, onde restou comprovada a existência de cento e três notas fiscais que não constam nas DIEFs apresentadas pela autuada.

Na DIEF, são prestadas as informações econômico-fiscais, tais como as referentes às operações de entrada e de saída de mercadorias e o valor do imposto a recolher, é o que dispõe o art. 2º, I e IV da Instrução Normativa nº 14/2005 abaixo transcrito:

“Art. 2º - A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem como os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

...

IV - o valor do ICMS do período a recolher;”

O arquivo magnético da DIEF deve ser transmitido via sistema para a SEFAZ, sendo de responsabilidade do contribuinte as informações nele contidas e transmitidas, nos termos dos arts. 5º e 6º da citada norma.

Considerando que as notas fiscais objeto da acusação não constam das DIEFs apresentadas pelo contribuinte, infere-se que as mesmas deixaram de ser escrituradas no livro Registro de Saídas, fato este que implica em falta de recolhimento do imposto.

Acerca do assunto o Decreto 25.469/97, em seus arts. 260, III e 270, trata da obrigatoriedade do uso do livro Registro de Saídas e da escrituração dos documentos fiscais relativos às operações de saídas de mercadorias ou bens efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Cumprido observar que, para aplicação da multa, o autuante considerou o total do imposto destacado nas notas fiscais de saída em operação interestadual no exercício de 2007 constantes do demonstrativo anexo às fls. 10/12 dos autos.



Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa fiscalizada devendo ser aplicada a multa prevista no art. 123, I, c da Lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/03, *in verbis*:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.”

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 36.510,76 (trinta e seis mil, quinhentos e dez reais e setenta e seis centavos)** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

VALOR DA OPERAÇÃO	R\$ 239.672,76
ICMS	R\$ 18.255,38
MULTA	R\$ 18.255,38
TOTAL	R\$ 36.510,76

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2014.



ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária